CÂMARA MUNICIPAL DE
SALVADOR
O futuro da cidade passa por aqui.

PROJETO DE LEI Nº 17/2020

Institui a figura do ANIMAL COMUNITÁRIO, nos termos desta lei.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º - Para efeito desta lei, entende-se por:

I - **ANIMAL COMUNITÁRIO**: aquele que, apesar de não ter proprietário definido e único, estabeleceu com membros da população do local em que vive vínculos de afeto, dependência e manutenção.

Art. 2º - É permitida a permanência e o trânsito dos animais nos logradouros públicos, praças, parques e demais locais de livre acesso ao público, quando:

I - se tratar de cães, com registro atualizado e contendo coleira com plaqueta de identificação, conduzidos com guia pelo proprietário ou responsável, com idade e força física suficientes para controlar os movimentos do animal e tratando-se de cães perigosos devem utilizar a focinheira;

II - se tratar de cães-guias de pessoas deficientes visuais;

III - se tratar de animais utilizados pela Polícia Militar, Corpo de Bombeiros ou outra corporação de utilidade pública;

IV – se tratar de animal comunitário.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SALVADOR
O futuro da cidade passa por aqui.

Parágrafo único. A permanência e o trânsito de animais de que trata esta Lei Complementar fica proibido nos parques em categoria de unidades de conservação e em jardins botânicos.

Art. 3º - O animal comunitário deverá ser mantido na comunidade em que se encontra, sob os cuidados do órgão municipal (Diretoria Animal) cujas atribuições estão relacionadas a seguir:

I – prestar atendimento médico veterinário;

II – realizar o registro, vacinação, esterilização e microchipagem; e

III – proceder atualização no cadastro do animal sempre que este receber atendimento.

§1º O animal comunitário terá preferência para registro, vacinação, esterilização e microchipagem na ordem de atendimento do órgão público municipal competente.

§2º O registro animal comunitário no órgão público municipal competente incluirá o nome, número de documento de identificação, endereço e contato telefônico de, pelo menos, um dos voluntários da comunidade acolhedora do animal.

§3° O registro também deverá conter o nome da rua e/ou indicação de locais de preferência que o animal habitualmente circula, proporcionando o mapa permanente de crescimento populacional de animais em situação da rua.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SALVADOR
O futuro da cidade
passa por aqui.

Art. 4º - Fica sob responsabilidade dos responsáveis cadastrados e voluntários residentes, nas suas respectivas comunidades, o que se segue:

I – Cuidados diários com Alimentação e banho;

II – Cuidados com medicamentos e abrigo;

III – Limpeza da área onde o animal costuma ficar.

Art. 5º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no que couber.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Salvador, 03 de Fevereiro de 2020.
MARCELLE MORAES

CÂMARA MUNICIPAL DE
SALVADOR
O futuro da cidade
passa por aqui.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei reconhece os animais comunitários como sendo aqueles que, sem tutor definido, estabelecem relação de dependência e vínculo afetivo na comunidade em que vivem. Desta forma, o animal comunitário integra a vida da comunidade fazendo parte da coletividade. O Projeto ora proposto vai ao encontro do que preceitua a Carta Magna, mais especificamente no que determina o artigo 225, § 1º, VII. Segundo o referido dispositivo constitucional "é dever do Estado e da coletividade zelar pelos animais e, ao mesmo tempo, impedir práticas que os submetam à crueldade." Portanto, o reconhecimento e o regramento das necessidades e convívio do animal com a comunidade atende ao disposto na Lei Maior. Deixar um animal sem o acesso ao atendimento de suas necessidades, tais como a alimentação e abrigo, configura-se ato de crueldade. Cabe ao Poder Público, com a participação da sociedade civil, o atendimento a estes direitos que lhes são inerentes e, tanto quanto, o cumprimento dos deveres para com eles, que é o de lhes prover a saúde e o bem-estar.

Dada a importância que os animais comunitários exercem no contexto social e o grau de vulnerabilidade em que vivem, somados a evolução do pensamento humano no sentido de avançar na proteção e no reconhecimento enquanto sujeitos de Direitos, é que se torna necessária uma lei específica que trate da matéria. Desta forma, diante da relevância do tema, proponho este Projeto de Lei e conclamo a aquiescência dos nobres vereadores desta Casa Legislativa.

Salvador, 03 de Fevereiro de 2020.

MARCELLE MORAES